



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheiro Ronaldo Chadid****Decisão Liminar****DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 39/2021****PROCESSO TC/MS: TC/4730/2021****PROTOCOLO: 2102213****ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI****JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK****TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO****RELATOR: CONS. RONALDO CHADID****I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 13/2021 – deflagrado pelo *Município de Dois Irmãos do Buriti/MS*, visando ao registro de preços para fornecimento de medicamentos “de referência e genéricos” para a Secretaria Municipal de Saúde do Município, ao custo estimado de *R\$ 1.081.192,20 (um milhão oitenta e um mil cento e noventa e dois reais e vinte centavos)*, cuja sessão pública para julgamento das propostas se encontra prevista para o dia **11.05.2021 às 08h**, conforme previsão no instrumento convocatório.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após exame dos documentos que compõem o certame licitatório, observou as seguintes irregularidades: *inadequada caracterização do objeto, ausência de ampla pesquisa de mercado e preços de referência superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública*, conforme se depreende da Análise n. 3715/2021 (f. 74-83).

Assim, em face da iminência da prática de ato potencialmente antieconômico podendo gerar contratações com preços superiores aos praticados por outros entes da Administração, em manifesta violação às normas que regem as aquisições públicas, encaminhou-se os autos a este Conselheiro para adoção de medida cautelar, com vistas à suspensão do procedimento licitatório para fins de resguardo do erário.

É o relatório.

II - DAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS

Conforme apontado pela divisão especializada, o objeto da licitação não foi definido de maneira clara e precisa, uma vez que não foram especificados os medicamentos que se pretende adquirir, sendo descrito apenas como *“seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública objetivando o Registro de Preços, com o maior percentual de desconto sobre a tabela de preços divulgada pela ABCFARMA, para fornecimento de medicamentos de referência e genéricos.”*

Portanto, denota-se possível violação aos dispositivos legais regentes da matéria, os quais estabelecem que nenhuma compra deverá ser feita sem a adequada caracterização e especificação de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa, consoante arts. 14, caput, e 15, §7º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002.

Ademais, em decorrência disso, não foi possível realizar uma pesquisa de preços satisfatória, pois os medicamentos não foram especificados, portanto, em desacordo com o art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e artigo 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/2002.

De acordo com o Estudo Técnico Preliminar (f. 02/10), foi realizada pesquisa com 04 (quatro) empresas, tendo elas apenas apresentado os descontos sobre os preços constantes da Tabela ABC Farm. Sendo assim, não foram consultados os preços praticados por outros entes da Administração, como determina o art. 15, inciso V, da lei n. 8.666/1993, ou mesmo por empresas que comercializam medicamentos para o consumidor final.

Ainda que não tenham sido especificados os medicamentos que serão adquiridos, utilizando-se do método de **amostragem** (critério técnico em que se levanta como parâmetros apenas alguns itens, não significando que apenas esses possuem

irregularidades), a equipe técnica selecionou 07 (sete) medicamentos que costumam ser licitados por Prefeituras e **comparou** os preços registrados no *Banco de Preços em Saúde* com os constantes da *Tabela ABC Farma* de maio de 2020, vejamos:

| Medicamento | Preço Médio BPS – Comprimido ¹ | Preço Tabela ABC Farma – Maio de 2020 (PMC) | Preço Tabela ABC Farma – Maio de 2020 (PMC) – Comprimido | Preço do Comprimido com 6,75% de desconto, que é o mínimo previsto no Edital |
|---|---|---|--|--|
| Besilato de Anlodipino – 10 mg – Comprimido | 0,07 | 43,31 – Tensaliv (Caixa com 30 comprimidos) | 1,44 | 1,34 |
| Besilato de Anlodipino – 5 mg – Comprimido | 0,03 | 24,83 – Tensaliv (Caixa com 30 comprimidos) | 0,82 | 0,77 |
| Captopril 25 mg – Comprimido | 0,03 | 3,68 – Teusil (Caixa com 30 comprimidos) | 0,12 | 0,11 |
| Omeprazol 20 mg – Cápsula | 0,07 | 14,83 – Teutozol (Caixa com 28 cápsulas) | 0,52 | 0,48 |
| Carvedilol 12,5 mg - Comprimido | 0,12 | 38,50 – Karvil (Caixa com 30 comprimidos) | 1,28 | 1,20 |
| Carvedilol 25 mg - Comprimido | 0,16 | 52,58 – Karvil (Caixa com 30 comprimidos) | 1,75 | 1,63 |
| Cefalexina 500 mg - Comprimido | 0,39 | 21,23 – Lexin (Caixa com 10 comprimidos) | 2,12 | 1,98 |

Percebe-se que mesmo a comparação sendo feita com a Tabela ABC Farma de maio de 2020 (os preços certamente já sofreram atualizações), é evidente que a licitação promovida pela Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, sendo mantido o critério de julgamento estabelecido, poderá levar a aquisição de medicamentos por preços muito superiores aos praticados por outros entes da Administração, causando danos ao erário.

Como cediço, a **ampla pesquisa de preços**, inclusive em outros entes da Administração, conforme previsto no art. 15, inciso V e § 1º da lei n. 8.666/1993, consiste em procedimento prévio indispensável para a verificação tanto a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública, bem como para que o poder público **identifique o valor real do bem ou serviço**, de maneira que o preço a se pagar quando da contratação seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, além de outras funções, como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, identificar sobrepreços em itens de planilha de custo, identificar jogos de planilha e conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta, entre outras.

Cabe acrescentar ainda que é de suma importância e dever da Administração avaliar de forma crítica a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, especialmente nos casos de grande variação de valores, em que se deverá desconsiderar do computo aqueles que destoam dos demais preços pesquisados, obtendo assim, a média real de valor praticado no mercado.

Atentando a isso, não se compromete a estimativa do preço de referência e nem se possibilita contratações com valores exorbitantes, cumprindo assim também o disposto nos termos do art. 43, inciso IV de lei n. 8.666/1993.

Diante do exposto, a pesquisa de mercado do procedimento em apreciação não ocorreu de maneira ampla, sendo assim, não foi realizada conforme dispõe o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, além de violar os princípios da proposta mais vantajosa e da eficiência.

III – DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993; com a ocorrência de irregularidades, como as observadas nestes autos, o dano é presumido, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, além de violar os princípios da legalidade e eficiência.

A concessão de medida cautelar depende da presença concomitante da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*). A relevância do fundamento se caracteriza pela imprecisão do objeto licitado e a ausência de

¹ Preços pesquisados no Banco de Preços em Saúde. Período das Compras 25/10/2020 a 25/04/2021. Consulta em 07/05/2021.

levantamento de preços praticados no mercado e por outros entes da Administração; já o perigo da demora, que se não for suspenso o procedimento, **com sessão de julgamento prevista para o dia 11.05.2021**, que a tomou por base, poderá ocasionar contratações com alto custo para o Município e conseqüentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas.

Diante disso, a aplicação de medida cautelar torna-se imperiosa como meio de proteção à ocorrência de danos ao erário, que poderá se dar mediante a formalização e execução de contratos decorrentes do procedimento maculado por irregularidade, além de garantir a efetividade do controle externo por parte deste Tribunal de Contas.

IV – DA DECISÃO CAUTELAR

Considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público²;

Considerando que as medidas cautelares podem ser aplicadas ou determinadas pelo Conselheiro Relator, incidentalmente, de ofício ou a pedido nas matérias em que se pretende assegurar a efetividade do controle externo; no presente caso, até que o Tribunal julgue o mérito da questão, observado o que dispõem os arts. 56 a 58 da LC n. 160, de 2012; e

Considerando que não haverá prejuízo ao atendimento das necessidades do Município, tendo em vista que o procedimento licitatório se trata de aquisição futura, com fundamento no art. 152, inciso I, do Regimento Interno, **DETERMINO:**

a) **A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** dos atos decorrentes do procedimento licitatório - **Pregão Presencial n. 13/2021** – deflagrado pelo *Município de Dois Irmãos do Buriti/MS* –, a fim de evitar eventual prejuízo ao erário municipal, até o julgamento de mérito, o que faço com fundamento nos arts. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **CONCEDO** a faculdade para a **CORREÇÃO DO EDITAL** dos itens relacionados ao objeto da licitação e da pesquisa de preços, mediante comprovação;

b) **A INTIMAÇÃO** do Sr. *Wladimir de Souza Volk*, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão, bem como, caso queira, o mesmo prazo para a apresentação de defesa/documentos que entender pertinentes.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo;

Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar a Análise n. 3715/2021 (f. 74-83) da Divisão de Fiscalização de Saúde.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

² MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471>. Acesso em: 11 mai. 2021.